



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265235/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 999/19 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas. Poder Legislativo municipal. Escopo de análise definido em Instrução Normativa. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e expedição de determinação quanto à ocupação do cargo de controlador interno.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017<sup>1</sup>, de responsabilidade do Sr. Tiago Felipe Reis Feitosa Lima.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 864.000,00.

<sup>1</sup> O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
278146/14	TITO MARIA DOS SANTOS	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	07/06/2017	Regular com ressalvas com determinações
252850/15	CAIO CEZAR DOS SANTOS	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	16/08/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
195973/16	CAIO CEZAR DOS SANTOS	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28/02/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
289157/17	TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	26/11/2018	Regular com ressalvas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da Instrução nº 290/18 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a defesa constante à peça processual 20.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 2811/18 (peça 21), ratificou seu posicionamento anterior.

Através do Parecer nº 383/18 (peça 22), o Ministério Público de Contas requereu a intimação da entidade para que demonstrasse que a ocupante do cargo de controlador interno possuía conhecimentos técnicos que a habilitassem para a função e para que apresentasse a cópia da legislação municipal que regulamentou aludida função.

Após o deferimento da proposta de diligência (Despacho nº 1352/18, peça 23), foram apresentados os esclarecimentos de peças 27 a 31 e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa administrativa (Instrução nº 4356/18, peça 32).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas, diante da falta de comprovação da qualificação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno, sugerindo a expedição de determinação para que fosse corrigida a impropriedade verificada e deixando de opinar pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica (Parecer nº 674/18, peça 33).

É o relatório.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, aplicando o conteúdo e a estruturação definidos pelas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, apreciou as contas referentes ao exercício de 2017 e constatou que, quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações<sup>2</sup>.

Em sede de contraditório, o gestor afirmou, em síntese, que os atrasos ocorreram em virtude de que era o início de uma nova gestão, que os computadores nem sempre estavam em plenas condições de funcionamento e que haviam poucos profissionais capazes de assessorar a Presidência.

Nesse contexto, entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal detectou que a função de controlador interno foi exercida por servidora ocupante do cargo de Secretária, não sendo possível, assim, inferir se possuía a qualificação necessária para o exercício das respectivas atribuições.

Em contraditório, o gestor afirmou que a controladora possui formação superior em Serviço Social e que concluiu ao menos dois cursos promovidos por esta Corte de Contas<sup>3</sup>, relacionados à sua área de atuação na Câmara.

O Órgão Ministerial, reputando insuficientes os cursos realizados (haja vista que sua formação não é na área de Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração Pública), concluiu pela ausência de comprovação da qualificação técnica e opinou pela irregularidade das contas, com expedição de determinação à entidade para que seja corrigida a impropriedade.

Pois bem. Entendo que há somente a suspeita de que os trabalhos relacionados à fiscalização não foram executados corretamente.

<sup>2</sup> Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Maior	2017	30/06/2017	04/07/2017	4

<sup>3</sup> Eventos: Controle Interno na Visão do TCE/PR: de 7 a 8/12/2017 (com carga horária de 12 horas), e de 7 a 8/3/2018 (com carga horária de 14 horas).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não houve apontamento pelo Ministério Público de fatos concretos, específicos, que possuísem o condão de resultar na irregularidade da prestação de contas e, pelo princípio da presunção de legitimidade, todo ato administrativo é presumidamente legal, legítimo e verdadeiro, até que se prove o contrário; ademais, as questões suscitadas não integram o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2017, disciplinado pela Instrução Normativa nº 138/2018.

Por outro viés, foram apreciadas por este Tribunal, em Sessão do Pleno de 19/10/2017, Consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba<sup>4</sup>, em que uma das respostas foi no sentido de que “*é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto*”.

Como a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu artigo 41<sup>5</sup>, dispõe que a decisão do Tribunal Pleno, em processo de Consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, uma vez ciente da avaliação pontual efetuada pelo Ministério Público, considero pertinente a expedição de DETERMINAÇÃO à entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre com outros documentos que a controladora interna<sup>6</sup> possui conhecimentos técnicos necessários para atuar na função, ou que proceda à designação de servidor qualificado para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II<sup>7</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentei **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

<sup>4</sup> Acórdão nº 4433/17-STP, de 19/10/2017, ref. Processo nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Transitado em julgado em 14/11/2017.

<sup>5</sup> Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

<sup>6</sup> Sra. Denise de Fátima dos Santos.

<sup>7</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”<sup>8</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, DETERMINO que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor demonstre, com outros documentos, que a ocupante do cargo de controlador interno possui conhecimentos técnicos para atuar na função, ou que proceda à designação de servidor comprovadamente qualificado para tanto.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, afastando a multa pelo atraso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II<sup>9</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

<sup>8</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

<sup>9</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- DETERMINAR que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor demonstre, com outros documentos, que a ocupante do cargo de controlador interno possui conhecimentos técnicos para atuar na função, ou que proceda à designação de servidor comprovadamente qualificado para tanto.

III- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”10, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

<sup>10</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;